



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041876-86.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes ASSAÍ ATACADISTA (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A) e SENDAS DISTRIBUIDORA S.A, é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1041876-86.2022.8.26.0602/50000

Embargante: Sendas Distribuidora S/A.

Embargada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

PROCON/SP

TJSP – (Voto nº 33.925)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise das questões trazidas ao debate nas razões recursais - Inocorrência.

Impossibilidade de novo exame da matéria de fundo. O julgado, demais, não precisa observar a todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.

As questões pertinentes foram exauridas e não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sendas Distribuidora S/A., nos quais se deduz vício no Acórdão proferido a fl. 670/686.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz omissão.

A embargante sustenta que o *decisum* não analisou

todas as questões trazidas ao debate, especialmente, a legalidade do uso de leitores óticos, a jurisprudência evoca nas razões recursais, a reposição do estoque nos produtos faltantes antes do término da promoção, e a aplicação da Portaria Normativa 081/2021 para cálculo da sanção imposta.

Sem razão, contudo, a embargante.

O acórdão embargado analisou o conjunto probatório reunido em cotejo aos fatos comprovados em procedimento administrativo próprio, e à legislação de regência.

A par disso, o aresto é claro ao fundamentar que o mero esgotamento dos produtos não é, por si só, suficiente para caracterizar a infração cometida, mas sim, a ausência de informações claras sobre a falta de mercadoria no momento da compra, pois, faz com que aqueles que acorreram à loja em virtude da promoção, adentrem no estabelecimento que oferece grande variedade de produtos, cuja abundância oferecida pode confundir o comprador, ou atrai-lo para a aquisição de outros itens ali comercializados.

Além disso, a prova é indicativa de que os produtos expostos à venda no estabelecimento não ofereciam qualquer informação sobre preços, e eram oferecidos de forma global, obrigando o consumidor a retirá-lo do expositor, e se fosse familiarizado com esse tipo de ferramenta, procurar um leitor óptico do código de barras do produto para obter o valor a ser pago pelo item, ressaltando-se que,

embora a legislação de regência permita a utilização de leitor óptico de código de barras, não afasta a obrigação do comerciante de expor junto aos itens oferecidos à venda, informação clara e legível relativa ao preço à vista do produto, suas características e o código referencial, e argumenta, por fim, que a disponibilização de seis leitores ópticos na loja, dado as dimensões do estabelecimento, atacadista de mercadorias, essa quantidade de dispositivos não seria suficiente para assegurar a clareza e eficácia das informações sobre os produtos, mesmo que a localização dos leitores seja amplamente sinalizada, ainda mais se considerarmos se tratar *in casu* de meio exclusivo de referência sobre os itens comercializados, fundamento, aliás, da infração imputada à ora apelante.

Por fim, no que concerne à penalidade imposta à então apelante, trata-se de norma prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplicada de forma proporcional aos fatos verificados pela fiscalização, considerando-se a gravidade das infrações cometidas, a não reincidência da empresa no período de um ano (fl. 49), e a média mensal da receita da empresa autuada no último trimestre de 2020, e que prevalece nos termos assentados pelo acórdão embargado face ao princípio da especialidade.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

As questões postas na lide foram examinadas e

decididas pela Turma Julgadora, não havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pela embargante. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretende a embargante.

Além disso, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que **“o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”** (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem,

mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciaram o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”** (*in* O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Nestas condições, esta Corte já decidiu que não está o Tribunal obrigado a **“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a *res in judicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado.”** (Cf. RJTJSP 111/114).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais, pois a esse respeito já entendeu este Tribunal: **“Do**

mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, cumpre enfatizar, que não há vício a tisonar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, vez que o *decisum* não afrontou nenhum dos regramentos mencionados no processo, os quais ficam na integralidade aqui incorporados, até porque não há nada que justifique alterar a convicção original, não havendo, portanto, argumento que abale o exercício de exegese produzido, o que não reclama maiores delongas.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator